



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 18471.000807/2005-84  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2102-000.112 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 19 de fevereiro de 2013  
**Assunto** IRPF - SOBRESTAMENTO - TRANSFERÊNCIA COMPULSÓRIA DO SIGILO BANCÁRIO PARA O FISCO  
**Recorrente** Julio Cesar da Silva Vieira  
**Recorrida** Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em SOBRESTAR o julgamento, pois se trata de debate sobre a transferência compulsória do sigilo bancário do contribuinte para o fisco, matéria em debate no Supremo Tribunal Federal no rito da repercussão geral (art. 62-A, §§, do Anexo II, do RICARF).

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 26/02/2013

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Acácia Sayuri Wakasugi, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

### **RELATÓRIO**

Em face do contribuinte Julio Cesar da Silva Vieira, CPF/MF nº 971.476.057-72, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 15/06/2005, auto de infração, com ciência

pessoal em 30/06/2005 (fl. 1.311). Ao contribuinte foi imputada uma omissão de rendimento caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, nos anos-calendário 2000 e 2001, nos importes de R\$ 2.108.764,53 e R\$ 2.923.447,97, respectivamente, conduta essa apenada com multa de ofício de 75% sobre o imposto lançado.

(fl. 1.309): A fiscalização federal se assenhoreou das extratos bancários da forma que segue

(...)

*b) os extratos do banco Itaú S/A, do banco Bradesco S/A, bem como os extratos da conta corrente do banco Sudameris S/A, nos foram apresentados pelo próprio contribuinte, através de seu procurador, em 08/10/2003, 30/10/2003, 10/12/2003 e 13/05/2004 (doc. de fls. 20v, 48, 57 e 76), atendendo o disposto nos itens 13 e 14 do Termo de Início de Fiscalização de fls. 16/17;*

*c) os extratos da conta poupança integrada do banco Sudameris S/A foram apresentados pelo estabelecimento bancário, atendendo à Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF) nº 2004-00051-4 (doc. de fls. 107);*

(...)

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ-RJOII, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 13-18.033, de 29 de novembro de 2007, que restou assim ementado:

*ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.*

*A autoridade administrativa de julgamento é incompetente para examinar aspectos de constitucionalidade e ilegalidade dos atos baixados pelos poderes. Legislativo e Executivo.*

*RETROATIVIDADE. LEI FORMAL OU PROCEDIMENTAL. SIGILO BANCÁRIO.*

*As leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, pelo que a Lei Complementar nº 105/2001, art. 6º, a Lei nº 10.174/2001, art. 1º, por envolver essa natureza, atingem fatos pretéritos.*

*DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.*

*Caracterizam a omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

O contribuinte foi intimado da decisão acima em 24/01/2008. Irresignado, interpôs recurso voluntário em 20/02/2008.

No voluntário, o recorrente alega, em síntese, que:

1. É nulo o lançamento pela utilização retroativa da Lei complementar nº 105/2001 e nº 10.174/2001, sendo que tal legislação está sendo combatida no STF, via controle concentrado de constitucionalidade;
2. Houve erro na eleição do período-base de apuração do imposto lançado, que deveria ter periodicidade mensal e não anual, esta que constou no lançamento, na forma do art. 42, §§ 1º e 4º, da Lei nº 9.430/96, o que tem impacto na apuração do prazo decadencial;
3. Houve erro na identificação do sujeito passivo, pois ele desempenhava atividade econômica, decorrente da compra e venda de cartões telefônicos da empresa Telemar, como se comprovou com documentação obtida junto a esta empresa (notas fiscais e documentos de arrecadação expedidos pela Telemar), não juntada aos autos (arquivado em dossiê da DIFIS), cerceando, aqui, o direito de defesa do recorrente. Ademais, pelo exercício de atividade econômica, caberia à fiscalização equiparar a tributação do contribuinte a das pessoas jurídicas, inscrevendo-lhe de ofício no CNPJ; e não tributá-lo como pessoa física. Durante o procedimento fiscal, ficou claro que o recorrente e seu sócio irmão, Marcelo Silva Vieira, exploravam a atividade econômica de compra e venda de cartões telefônicos da Telemar, intermediando a venda entre a telefônica e minidistribuidores no Estado do Rio de Janeiro, fato comprovado pela apresentação de fichas de arrecadação (FA) e notas fiscais (NF), conforme reconhecido pela própria fiscalização, implicando que jamais o contribuinte poderia sofrer a presunção de omissão de rendimentos do art. 42 da Lei nº 9.430/96, sendo obrigatório sua equiparação à tributação das pessoas jurídicas.

É o relatório.

### **VOTO**

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende as demais formalidades legais, devendo ser conhecido. Entretanto, atualmente, deve ter seu julgamento sobrestado, como se demonstra a seguir.

Na forma do art. 62-A, caput e § 1º, do Anexo II, do RICARF (As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. § 1º. Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B), sempre que a controvérsia tributária seja admitida no rito da repercussão geral (art. 543-B do

CPC), deveriam as Turmas de Julgamento do CARF sobrestar o julgamento de matéria idêntica em recurso administrativo, aguardando a decisão definitiva da Suprema Corte. A interpretação conjunta da cabeça e do parágrafo primeiro do dispositivo regimental citado indicava que bastava o reconhecimento da repercussão geral para o sobrestamento do trâmite do recurso administrativo fiscal, não se fazendo maiores considerações sobre o procedimento de sobrestamento dos recursos extraordinários do próprio judiciário, como condicionante para o sobrestamento dos recursos da via administrativa. Essa era a interpretação das Turmas de julgamento do CARF.

Daí, no âmbito das Turmas de Julgamento da Primeira e Segunda Câmaras da Segunda Seção do CARF, as controvérsias sobre a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente e a incidente a partir da transferência compulsória do sigilo bancário dos contribuintes para o fisco (e aplicação retroativa da Lei nº 10.174/2001) vinham tendo o julgamento administrativo sobrestado, pois o STF havia reconhecido a repercussão geral em ambas as matérias, como se vê abaixo (informação extraída do *site* www.stf.jus.br):

*Tema 225 - Fornecimento de informações sobre movimentações financeiras ao Fisco sem autorização judicial, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001; b) Aplicação retroativa da Lei nº 10.174/2001 para apuração de créditos tributários referentes a exercícios anteriores ao de sua vigência. RE 601.314 – Relator o Min. Ricardo Lewandowski.*

*Tema 228 - Incidência do imposto de renda de pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente. – RE 614.406 – Relatora a Min. Ellen Grace.*

Com a publicação da Portaria CARF nº 001/2012, que objetiva disciplinar os procedimentos do sobrestamento no âmbito do CARF, surgiram dúvidas sobre o cabimento do sobrestamento para o Tema 225, acima, em decorrência da redação do art. 1º, parágrafo único, da referida Portaria (*O procedimento de sobrestamento de que trata o caput [rito do art. 543B do CPC] somente será aplicado a casos em que tiver comprovadamente sido determinado pelo Supremo Tribunal Federal – STF o sobrestamento de processos relativos à matéria recorrida, independentemente da existência de repercussão geral reconhecida para o caso*), pois o STF não teria determinado o sobrestamento dos recursos extraordinários que versavam sobre a transferência compulsória do sigilo bancário para o fisco (e retroatividade da Lei nº 10.174/2001), como se poderia ver na decisão que reconheceu a repercussão geral para o tema, no RE 601.314.

Apreciando a controvérsia acima, no julgamento do processo 19647.009419/200653, sessão de 09 de fevereiro de 2012, pela Resolução 2102-000.045, esta Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção entendeu que a controvérsia espelhada no Tema 225 do STF deveria continuar tendo os julgamentos administrativos sobrestados, pois “*o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, por si só, tem como consectário lógico e inafastável o sobrestamento do julgamento de todos os recursos extraordinários sobre a mesma matéria, pois não se pode imaginar que o STF reconheça a repercussão geral e os RE possam continuar a tramitar, isso sem qualquer possibilidade de julgamento no STF, pois na Suprema Corte somente se apreciará o RE leading case*”. E como exemplo do entendimento que tem obstado o julgamento dos recursos extraordinários, com devolução do apelo extremo aos tribunais de origem no Tema 225, veja-se despacho no Recurso Extraordinário 611.139, relator o Min. Luiz Fux, decisão de 07 de fevereiro de 2012.

Ora se há o sobrestamento dos recursos extraordinários no rito da repercussão geral, aplicável o art. 62-A, § 1º, do RICARF nos recursos com o Tema 225 no âmbito administrativo.

Por tudo, no caso de controvérsias sobre a transferência compulsória do sigilo bancário (Lei complementar nº 105/2001) e retroatividade da Lei nº 10.174/2001, considerando que o STF também vem sobrestando o julgamento dos recursos extraordinários dessa matéria, devem-se igualmente sobrestar os julgamentos administrativos nesta Turma de Julgamento, na forma do art. 62-A, *caput* e § 1º, do Anexo II, do RICARF, aguardando que o STF resolva em definitivo a controvérsia sobre o Tema 225.

No caso destes autos, os dados bancários (parte) do contribuinte foram assenhoreados compulsoriamente pela Receita Federal, como se vê pelas RMF de fl. 107, sendo certo também que o recorrente suscitou tal discussão em seu recurso voluntário, implicando que este julgamento deve ser sobrestado.

Antes o exposto, voto no sentido de sobrestar o julgamento do presente recurso, devendo o feito ser transferido para a atividade SOBRESTAR PROCESSO do e-processo, aguardando a decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal no tema referido acima.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos